

POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

PUBLIC POLICIES AND THE NATIONAL ENVIRONMENT SYSTEM

Clara Carolina Roma Santoro¹

Caroline Cristina Vissotho Oliveira²

Andréia Chiquini Bulgalho³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo destacar a responsabilidade do Poder Público em efetivas políticas públicas, bem como conceituá-la e elencar a sua importância para a sociedade na preservação do meio para as futuras gerações. Tendo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), um papel fundamental na proteção do meio ambiente que se dá pela na criação de normal, fiscalização, licenciamento e estudos do meio ambiente. A relevância desse estudo possui caráter social, uma vez que a discussão sobre o referido tema é essencial e necessário para a visualização e compreensão dos fatores que podem causar impactos negativos ao meio ambiente, além de práticas educativas para a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, orientadas pelos valores da preservação, cautela e respeito a coletividade. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo para obtenção das conclusões, valendo-se de material jurídico, a partir de livros, artigos científicos, legislações e sites online que foram analisados na elaboração da pesquisa.

Palavras-chave: políticas públicas; meio ambiente; SISNAMA.

ABSTRACT

This work aims to highlight the responsibility of the Public Power in effective public policies, as well as conceptualize it and list its importance for society in preserving the environment for future generations. Having the National Environment System (SISNAMA), a idea, licensing and environmental studies. The relevance of this study has a social character, since the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: clararomasantoro@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. carol_vissotho@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Membro do Grupo de Estudo GEDTRAB da FDRP. Líder do Grupo de Estudos Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT) da Unaerp. Docente da Universidade de Ribeirão Preto-SP. Email: andreiabugalho@gmail.com

discussion on that topic is essential and necessary for the visualization and understanding of the factors that can cause negative impacts to the environment, in addition to educational practices for the preservation of the environment for the present and future generations, guided by the values of preservation, caution and respect for the community. The hypothetical-deductive method was used to obtain the conclusions, using legal material, from books, scientific articles, legislation and online sites that were analyzed in the elaboration of the research.

Keywords: Keywords: public policies; environment; SISNAMA;

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade, principalmente economicamente, trouxe ao meio ambiente uma degradação. O uso de recursos naturais não renováveis como petróleo, água potável, são muito importantes para produzir riquezas a um país, porém o seu uso sem cautela e responsabilidade social contribuirá para a degradação do meio ambiente.

O uso que a sociedade e o governo fazem dos resíduos, como os despejo inadequado de lixo hospitalar, contaminação de rios, nascentes e o desmatamento tem provocado a rápida degradação do meio ambiente.

Com isso gerou a preocupação na preservação do meio ambiente e dos recursos que um dia pode vir a nos faltar pelo uso excessivo e inadequado deles.

Tal preocupação se tornou mundial ao ponto de que todos os países fazem uso desses recursos e necessitam deles. A necessidade de proteção ambiental veio do fato que não teremos esses recursos de forma ilimitada, se tornando uma preocupação para as futuras gerações.

O uso inadequado e irrestrito do meio ambiente tem provocado cada vez mais catástrofes naturais, como chuvas, deslizamentos, queda ou aumento de temperaturas climáticas, trazendo aos órgãos internacionais a preocupação na criação de uma nova forma de ver o meio ambiente. Sendo importante a utilização deste só quando necessária e de forma consciente.

A ONU (Organização das Nações Unidas) em 1972 teve uma importante iniciativa ao organizar a Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. A partir dessa conferência foi estabelecido princípios importantes para regressar e combater a degradação ambiental, tais como: (quais princípios)

No Brasil a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi criada em 1981, só 9 anos após a conferência da ONU, a lei trouxe medidas importantes principalmente no âmbito internacional, bem como a utilização de instrumentos para a proteção do meio ambiente.

Lodo depois foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) a tutela do meio ambiente como uso da sociedade. Contudo a sociedade brasileira demorou para embarcar nessa preocupação com o meio ambiente, sendo ela recente, mesmo já tendo leis anteriores regulando a utilização do meio ambiente e seus recursos.

Deve ser compreendida pela sociedade a importância dos cuidados com o meio ambiente, no entanto o Estado deve fiscalizar a sociedade, para que as leis ambientais sejam eficazes na proteção do meio ambiente. Sendo a implementação de políticas públicas essenciais para a preservação do meio ambiente.

1 DO IMPACTO AMBIENTAL

A resolução do CONAMA número 237/97 em seu artigo 1º define que Impacto Ambiental é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Sendo, portanto todo o estudo relacionado ao projeto e seus impactos, sendo analisada a localização, os procedimentos, as atividades exercidas e as licenças obrigatórias, sendo essencial o relatório ambiental e todos os seus impactos.

Através da Resolução 1/86 o CONAMA prevê a obrigatoriedade do EIA e RIMA em casos de empreendimento modificador do meio ambiente, como por exemplo, construção de ferrovias. Não obstante, existem muitos casos que para viabilizar o aceite da licença ambiental, são omitidos dados nos estudos ambientais, acarretando aos órgãos ambientais grande trabalho com análise do caso.

O EIA e o RIMA são instrumentos diferentes, onde um complementa o outro. No art. 5º da resolução do CONAMA 1/83 onde estão contidas as diretrizes do EIA.

O estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), podem ser definidos como distintos documentos técnicos que avaliam os impactos ambientais consideráveis .

No primeiro caso, apresenta em seus resultados, trabalhos de campo, análises laboratoriais e o relatório. No segundo, apresenta mais especificamente as consequências ambientais, com um comparativo entre empreendimento e impacto ao meio ambiente.

O EIA e o RIMA constituem significativos instrumentos de proteção ao meio ambiente. Tem essência preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental. É uma ferramenta proveniente do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, que foi como chegou ao Brasil.

2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são ações tomadas pelo governo principalmente com o intuito de preservar o meio ambiente. Essas políticas têm como princípios a sustentabilidade e os valores ambientais.

Deve-se elencar a importância dessas políticas como meio de conduzir a população na conscientização para seja efetiva todas as medidas de menos impacto ao meio ambiente.

Eduardo Appio (p. 70, 2005), reflete conforme a ideia de Gouvêa, e afirma que:

“As políticas públicas consistem em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição, visando assegurar as medidas necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico”.

Observa que as políticas públicas são instrumentos utilizados pelo governo para intervir na sociedade em todos os seus âmbitos, principalmente se utilizando das intenções políticas e econômicas do país. Com isso é importante o governo assegurar e promover políticas públicas efetivas.

Dessa forma, ainda segundo Eduardo Appio (p.217, 2005):

“As políticas públicas podem ser conceituadas, portanto, como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos”.

Dessa forma cabem às políticas públicas baseadas em princípios constitucionais, serem voltadas para a conscientização da sociedade na preservação do meio ambiente para os presentes e para as futuras gerações.

Porém diante da dificuldade política, administrativa e econômica do país, existe um déficit nos órgãos estatais dificultando a implementação das políticas públicas uma vez que há a necessidade de implementação e fiscalização de tais políticas.

Resumidamente, políticas públicas é o “conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito” (FREIRE JÚNIOR. p.47, 2005).

Importante destacar que a proteção ao meio ambiente está tutelada no art. 225, caput (CF/88), que garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilíbrio, impondo ao poder público e a sociedade preservá-lo.

Dessa forma a responsabilidade da preservação é cabível ao poder público em seus níveis, Federal, Estadual e Municipal e a sociedade como um todo (pessoas físicas e jurídicas) conforme artigo 23 inciso VI e VII (CF/88), que declara ser de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar florestas, a fauna e a flora.

Temos órgãos de gestão ambiental, por exemplo, na esfera Federal o Conselho de Governo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Institutos do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); nas esferas Estaduais e Municipais, Secretarias e Fundações. Cada um tendo a sua especialidade.

Todos os órgãos estabelecidos pela União, Estados e Municípios integram no Sistema Nacional do Meio Ambiente, (SISNAMA) que foi criado pela Lei 6938/81 referente a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA que atualmente é uma das leis mais importantes de proteção ambiental. Ela prevê a necessidade de licença ambiental para atividades que tem como características serem poluentes.

Dessa forma o SISNAMA é composto pelo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Que se deu a necessidade de interagir todo o país e seus órgãos, estabelecendo assim um agencia governamental para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Tem como finalidade a preocupação com a qualidade ambiental e a dignidade da vida humana, assegurando ao país condições de desenvolvimento socioeconômico de forma equilibrada, com a preocupação na preservação da preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

3.1 DO ESTUDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE – EIA

O EIA estuda todas as consequências que um projeto ou empreendimento pode causar no meio Ambiental, sendo um mecanismo de prevenção, por meio de políticas ambientais e gestão ambiental, assegurando que o projeto não cause danos ambientais.

Diante disso, caso necessário, propõe inclusive, sugestões para implementação do projeto para a melhoria.

Dá-se, portanto a importância de realizar o EIA, para serem avaliados os impactos ambientais que o projeto trará ao meio ambiente e buscar evitar, reduzir, neutralizar ou compensar os efeitos negativos que o devido projeto ou empreendimento irá causar no meio ambiente.

Com isso o EIA pode proporcionar a melhor forma de conservar os recursos naturais, a forma mais eficiente de usa-los, reduzindo a emissão de resíduos, buscando sempre a forma mais sustentável.

Devemos elencar que o estudo de impacto ambiental é amparado no artigo 225, inciso IV (CF/88), que exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Dá-se, portanto a proteção do meio ambiente e o estudo para que tenha menos impacto sobre ele através de um instrumento constitucional.

Conforme MILARÉ (2000) no ordenamento jurídico brasileiro, a avaliação de impacto ambiental é enxergada ora como instrumento de planejamento e gestão, ora como um procedimento associado a alguma forma de processo decisório, como o licenciamento ambiental.

Nota-se a evidente importância do estudo, sendo um direito difuso da sociedade, pois a alteração no meio ambiente proporciona resultado coletivo. Segundo José Afonso da Silva (p. 289, 2007), o estudo prévio de impacto ambiental “é pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

O referido estudo deve ser realizado logo na primeira fase de licenciamento ambiental, sendo obrigatória sua realização, bem como o respectivo RIMA. Conforme presentes na CF/88 e também tendo base legal pela Resolução nº 001/86 do CONAMA e, na Resolução nº 237/97.

Dessa forma o EIA e o RIMA são exigidos na fase de produção de projetos, sendo analisado todas as repercussões para o meio ambiente e a sociedade em geral, para que assim venha a Licença Prévia.

Para que seja concretizado o EIA, segundo a resolução 237/97 do CONAMA, é necessária uma equipe técnicas multidisciplinar que detenha conhecimento necessário, visto que os profissionais são responsáveis pelas informações e análises do estudo que fazem, que se traduz em uma avaliação completa e com análise sobre os impactos ambientais que o projeto poderia provocar.

Esses estudos serão apresentados ao órgão licenciador, juntamente com os documentos necessários do caso, onde será deferido ou indeferido o pedido. Assim o profissional responsável e habilitado pela avaliação pode ser tanto a própria empresa que elabora os projetos como também uma empresa própria que prestará a consulta técnica.

Portanto quem tem o interesse em realizar o projeto, deve procurar o órgão ambiental que fará a avaliações de forma imparcial, evidenciando somente o melhor para o meio ambiente e para a sociedade.

Assim, a responsabilidade do empreendedor está prevista parágrafo único do art. 3º (Decreto 6514/08), que impõe sanções administrativas. E para o grupo técnico, responsabilidade penal (art. 66, lei 9.605/98).

O pagamento do estudo é proporcionado pelo empreendedor, e o valor pode alterar conforme a sua amplitude e complexidade. Quanto mais detalhado precisar ser o estudo mais oneroso ele se torna. Para se conseguir reduzir os custos é interessante a realização anterior de um estudo ambiental para se obter como base técnica, conforme o art. 3º da Resolução CONAMA nº237/97.

No estudo deve ser observado um conteúdo mínimo de avaliação, como a descrição da proposta, com todas as análises e impactos significativos, o diagnóstico da área ambiental descrita no projeto, definições das medidas mitigadoras dos impactos que pode ser provocado, bem como um programa de monitoramento desses impactos, sendo eles positivos ou negativos.

É importante destacar que o órgão ambiental não é o único destinatário do estudo com se pensam, na verdade a sociedade tem grande interesse no estudo, uma vez que afeta ela direta ou indiretamente. Vejamos em exemplo de uma construção, empreendimento perto de

terras indígenas, essa construção pode trazer problemas ambientais e culturais para aquele meio ambiente.

3.2 RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE – RIMA

O Relatório de Impacto ao Meio Ambiente é um relatório muito importante que traz consigo as informações e esclarecimentos técnicos da análise que foi feita do impacto ambiental, ou seja, a avaliação do meio ambiente e suas repercussões perante a concretização do projeto.

Somente através desse projeto que o órgão competente fará uma análise dos impactos e verificará a possibilidade de aceitar ou não o Licenciamento da Obra para a execução do projeto.

O RIMA tem como objetivo informar a sociedade os impactos que podem ser provocados e as medidas de monitoramento necessárias para minorar ou neutralizar os impactos negativos. Diante disso, para toda a sociedade ter conhecimento desse relatório emitido pelo RIMA, é importante que este seja objetivo, claro e preciso, inclusive, apresentando tabelas, mapas, quadros, gráficos, de modo que fique fácil a compreensão do projeto, e principalmente suas vantagens e desvantagens. Por tais razões, deve ser um documento com linguagem acessível que contenha os resultados positivos e satisfatórios. Já o EIA, que é um estudo completamente técnico, tornando a compreensão mais difícil.

Porém, mesmo assim, no EIA deve conter as mesmas informações contidas no RIMA, contudo, em linguagem simples para que seja de fácil entendimento. Em seu conteúdo é importante encontrar algumas informações mínimas, como planos do governo e a descrição do projeto entre outros.

Todo o estudo é feito somente na área de potencial impacto ambiental. Sendo esclarecedor a sociedade o choque que o projeto pode causar a eles e principalmente ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

Dessa forma, podemos observar a importância de políticas públicas para a conscientização da sociedade na preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Sendo o papel da sociedade muito importante conforme observado no caput do art. 22 da CF/88.

É crucial a existência do SISNAMA um órgão de gestão ambiental composto por todas as esferas dos poderes, sendo elas Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que integra todo o país, União, Estado e Municípios, tendo cada uma sua competência, auxiliando no cumprimento dos princípios constitucionais.

Contudo, a falta ausência de fiscalização política-administrativa dos órgãos governamentais influenciam negativamente o meio ambiente.

O estudo e o relatório de impacto são essenciais tanto para as autoridades ambientais assegurar que impactos negativos não ocorram, preservando o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (responsabilidade intergeracional).

O meio ambiente é um direito difuso tendo, portanto devem aprimorar e criar mecanismos para barrar a ação predatória humana e assegurar a preservação ambiental, assegurando que todos os projetos sejam menos agressivos ao meio ambiente.

A realização de EIA e RIMA, tem a pretensão de reduzir e neutralizar todos os impacto ao meio ambiente, sendo essencial para a realização de qualquer projeto.

O estudo e relatório de impacto ambiental – o EIA e RIMA – juntos, significam o apunhado de informações e dados ambientais antecipando os fatores positivos e negativos.

Com o EIA, pode-se reduzir os impactos ambientais e com o RIMA, é feito levantamento dos dados informados no EIA, sendo um complemento necessário para que o Órgão competente realize análise para deferir ou indeferir o licenciamento da obra em questão.

Concluimos, que faz necessário o estudo e avaliação de viabilidade e riscos que envolvem a projeção de um projeto, haja vista, a probabilidade de ocorrência e à gravidade poderá gerar impactos irreversíveis sendo o EIA e RIMA fatores fundamentais para a preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

LEITE, JR.. M. (Org.; FERREIRA, H.S. (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 241

SALLES, C. **Políticas Públicas e a Proteção do Meio Ambiente**. Jusbrasil. 2014. Disponível em:
<<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

BRASIL, **Resolução CONAMA** nº237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em:
<https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 289.

CARVALHO, Fernanda. **EIA RIMA – Estudo e Relatório de Impacto Ambiental**. Blog do Mata Nativa. 2016. Disponível em:<<https://www.matanativa.com.br/blog/eia-rima/>>. Acesso em 4 de julho de 2020.

Submetido em 30.08.2020

Aceito em 22.09.2020